



CÓDIGO DE ÉTICA

Guerra das Coreias



MODELO INTERNO DO CEI - MICEI

CÓDIGO DE ÉTICA

Elaboração:

Sofia Seabra
Gabriela Teixeira
Marcela Diniz
Vitor Tibana
João Betti
Helena Sá

Revisão:

Helena Sá

1. A ética escolar

O ambiente escolar é um local ideal para o aprendizado da ética. É através dos professores, funcionários e alunos, que podem nascer resultados positivos a respeito do processo educacional de modo a melhorar cada vez mais o aprendizado se todos se portarem de forma ética dentro da escola.

Os professores são os mais responsáveis sobre o que se refere à ética no ambiente escolar e, conseqüentemente, fora dele. Crianças e jovens aprendem mais facilmente com exemplos do que com palavras. Por isso, os funcionários e os professores estão invariavelmente incidindo modelos de comportamento ético para os jovens e as crianças.

No desenvolvimento do MICEI, todas as atividades são orientadas, fundamentalmente, a instituir comportamentos que sigam estritamente as orientações ideológicas do Centro Educacional Espaço Integrado, bem como do próprio MICEI. Se este é um projeto democrático e que visa, em última instância, a discussão e resolução de problemas com vistas à Declaração dos Direitos Humanos e demais documentos das Nações Unidas que guiem ética e humanamente os indivíduos, não será o modelo interno de relações internacionais do CEI que fará a contrapelo dessa situação.

Dessa maneira, segue as regras de comportamentos que os alunos e demais participantes do MICEI deverão seguir:

2. Deveres

2.1. A todos os alunos interessados na execução do projeto São deveres

do aluno participante do MICEI:

- Contribuir, em sua esfera de atuação, para o prestígio da Unidade Escolar;
- Comparecer pontualmente e de forma participativa às atividades do projeto, inclusive ocupando na sala/grupo o lugar que lhe for designado;
- Obedecer às normas estabelecidas pelo Código de Ética Escolar do CEI e demais regulamentos ou determinações superiores;
- Ter adequado comportamento social, tratando os funcionários, os colegas, visitas e autoridades com civilidade e respeito;
- Cooperar para a boa conservação dos móveis, equipamentos e materiais escolares do estabelecimento, concorrendo também para a manutenção de boas condições de asseio do edifício e suas dependências;
- Observar rigorosa probidade na execução de quaisquer atividades ou trabalhos do Modelo Interno;
- Submeter à aprovação dos professores responsáveis do projeto ou seus superiores a realização de atividades de iniciativa pessoal ou de grupos, no âmbito da Unidade Escolar ou que envolva, direta ou indiretamente, o MICEI;
- Comportar-se de modo a fortalecer o espírito humanitário típico às simulações e a responsabilidade democrática;

- Apresentar-se uniformizado, quando tal for exigido, com asseio pessoal e sempre decentemente trajado;
- Cumprir as tarefas designadas sempre que lhe for devido;
- Indenizar o prejuízo, por si ou por seu responsável, visto que é menor, quando produzir dano material ao estabelecimento ou a objetos de propriedade dos colegas e funcionários;
- Participar com cooperação, solidariedade e responsabilidade das atividades programadas e desenvolvidas no estabelecimento, no que couber;
- Cooperar na manutenção e higiene de locais, equipamentos, materiais e móveis dados para seu uso;
- Ouvir com atenção as orientações do expositor (professor, colega ou outro).



2.2. Delegados(as)

Os(As) Delegados(as) participantes do MICEI possuem o dever primordial de promover os interesses do país ou Organização Internacional que representa em seu Comitê, atuando com cordialidade frente aos(às) outros(as) participantes da simulação como um todo sempre em conformidade com a conduta necessária prevista pela Carta das Nações

Unidas, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Normas de Conduta dentro do Centro Educacional Espaço Integrado.

O(A) Delegado(a), da mesma forma, deverá dotar pontualidade e frequência em seu Comitê e reuniões (quando houver), a fim de manter o alto nível dos debates, também se dirigindo aos(às) demais participantes do Modelo com o devido decoro diplomático. A conduta do(da) Delegado(a), caso descompassada com os princípios previstos neste documento, poderá ser passível de advertência verbal advinda da Mesa Diretora e/ou do Secretariado, tanto ao mesmo, quanto ao seu(sua) respectivo(a) Chefe de Delegação. Em caso de reincidência, o(a) Delegado(a) deverá sofrer suspensão da Sessão até regularização da Conduta do(da) mesmo(a), por parte da Mesa Diretora e/ou do Secretariado.

2.3. Mesa Diretora

A Mesa Diretora de todos os Comitês participantes do Modelo deve estar atenta à conformidade da Carta das Nações Unidas, de forma a respeitar Delegados(as), Professores(as), convidados(as) das reuniões ou até mesmo de eventos e todos(as) os(as) demais participantes do

MICEI, sendo eles(as) diretos ou indiretos.

Os(As) Diretores(as) têm o dever de salvaguardar a imparcialidade dentro dos debates, de forma a não prejudicar uma Delegação em detrimento de outra. A Mesa Diretora ainda deve preservar o bom proveito das discussões, promovendo fluidez aos debates e tomando as ações que julgarem

necessárias para garantir tal objetivo, sem comprometer sua conduta anteriormente mencionada. Todo e qualquer desvio de conduta por parte do(da) Diretor(a) deverá ser passível de advertência verbal por parte do Secretariado. Em caso de reincidência, o(a) Diretor(a) poderá sofrer suspensão da Sessão até regularização da conduta do mesmo por parte do Secretariado.



2.4. Secretariado

O Secretariado possui o dever de coordenar o MICEI em todos os aspectos, passando do acadêmico ao administrativo, tendo plena responsabilidade pelo andamento corrente e excelente do Modelo tanto dentro quanto fora dos Comitês. O Secretariado possui o dever de ser imparcial a todo e qualquer membro do MICEI, portando-se com o devido decoro diplomático.

Tendo em vista os deveres supracitados, compete ao Secretariado o julgamento e aplicação de punições em caso de desvios de conduta dentro do Modelo. Ao Secretariado, ou a qualquer participante da Organização do MICEI, não compete a responsabilidade de eventuais problemas que ocorram com os(as) delegados(as), caso os(as) mesmos(as) coloquem-se em risco de vida - tanto dentro quanto fora do CEI. Tendo esse cenário em vista, o Secretariado e os(as) participantes da Organização do MICEI estarão atentos a qualquer tipo de condutas fora do normal, e estará expressamente aberto a atender os(as) alunos(as), caso esses(as) recorram aos membros da Organização para qualquer tipo de ajuda.

3. Observações Importantes

3.1. Código de Vestimenta

Todos(as) os(as) participantes do MICEI devem zelar pelo código de vestimenta apropriado. Os participantes do sexo masculino devem usar terno e gravata dentro e fora dos comitês. Às meninas é permitido o uso de calça, saia ou *tailleur*. Deve-se notar, porém, que o Modelo não dita nenhuma regulação de gênero às vestimentas – ou seja, acreditamos que não exista uma vestimenta para um sexo e outra para outro. As vestimentas apenas devem seguir o padrão diplomático. Não será permitido o uso de calças jeans, bermudas, sandálias, tênis e chinelos. A colaboração de todos(as) é necessária para resguardo da atmosfera de negociação diplomática.

3.2. Objetos e Pertences em Sala de Aula.

A Organização do MICEI não se responsabiliza por objetos e pertences deixados no interior das salas de aulas e auditórios nas dependências da instituição escolar. Deve-se pontuar, também, que objetos e

pertences deixados fora da escola, porém durante as atividades do MICEI, como restaurantes e lanchonetes – locais visitados frequentemente pelos(as) alunos(as) nos horários de almoço –, também não são de responsabilidade do MICEI.



3.3. Porte de Crachás

É obrigatório o porte e uso dos crachás por parte de todos(as) os(as) participantes do MICEI, desde o momento recebido no credenciamento, até o fim do evento, tanto dentro quanto fora das sessões dos Comitês.

4. Documentos importantes

4.1 Resumo da DUDH

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi aprovada em 1948 na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) com a intenção de lutar contra a opressão e a discriminação, defender a igualdade e dignidade das pessoas e reconhecer que os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser aplicados a cada cidadão do planeta.

Seus artigos podem ser resumidos pelo principal objetivo de garantir que todos os cidadãos tenham, de forma igualitária, direito a todo e qualquer tipo de liberdade individual, seja ela de expressão, pensamento, religiosa, de ir e vir, entre muitas outras. Ademais, defende direitos iguais perante à lei, além de um mínimo de bem-estar garantido, ou seja, todos devem ter acesso à moradia, saúde, educação, segurança, infraestrutura...

Os direitos humanos são os direitos essenciais a todos os seres humanos, sem que haja discriminação por raça, cor, gênero, idioma, nacionalidade ou por qualquer outro motivo (como religião e opinião política). Eles podem ser civis ou políticos, como o direito à vida, à igualdade perante a lei e à liberdade de expressão. Podem também ser econômicos, sociais e culturais, como o direito ao trabalho e à educação e coletivos, como o direito ao desenvolvimento. A garantia dos direitos humanos universais é feita por lei, na forma de tratados e de leis internacionais, por exemplo.

"A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios estados-membros, quanto entre os povos dos territórios sob

sua jurisdição".

4.2 DUDH na íntegra

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Países-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

Agora portanto a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo 1

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. **Artigo 4**

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6

Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo 7

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo 9

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo 11

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.
2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo 12

Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo 13

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.

Artigo 14

1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
2. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 15

1. Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.
2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.
3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo 17

1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade. **Artigo 18**

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

Artigo 19

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo 20

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação. **Artigo 21**

1. Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; essa vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo 22

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo 23

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Artigo 25

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo 26

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo 27

1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.
2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor.

Artigo 28

Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo 29

1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.
2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.
3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 30

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm

